

Violência de Gênero: aplicabilidade do feminicídio às mulheres transexuais e travestis

Mércia Teodoro Batista¹

Resumo:

Em 2016, entrou em vigor a Lei nº 13.104/2015 que inclui o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, previsto no artigo 121, §2º, VI, do Código Penal. Entretanto, a lei foi promulgada com a nomenclatura, “sexo” em vez de “gênero” que ocasionou divergência doutrinária na possibilidade das mulheres trans poderem ser sujeitos passivos de feminicídio. Deste modo, o presente trabalho visa compreender a possibilidade da aplicabilidade da qualificadora de feminicídio as mulheres trans, pois elas também são vítimas da violência de gênero e normalmente, quando são vítimas de homicídios, os motivos do crime se enquadram nos requisitos previstos na qualificadora de feminicídio. Para explicar o conceito de mulher e a expressão “razões da condição do sexo feminino” foram desenvolvidos três critérios: biológico, jurídico cível e psicológico. O critério psicológico demonstra-se o mais adequado para interpretar a norma, pois compreende o seu verdadeiro significado que seria enquadrar várias identidades femininas no conceito de mulher, ainda mais que as pessoas, principalmente num contexto de vítimas, não devem ser suprimidas pela proteção estatal. Para realizar esta pesquisa, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, bem como o procedimento de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Feminicídio. Mulher trans. Violência de gênero.

¹ Advogada. Mestranda no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas (ICHSA) - Unicamp com bolsa de pesquisa CAPES. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Uninter em conjunto com o ICPC. Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas/SP.

Introdução

Em 2016, entrou em vigor a Lei nº 13.104/2015 que inclui o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, previsto no artigo 121, §2º, VI, do Código Penal. De acordo a legislação, caracteriza-se a qualificadora de feminicídio quando uma mulher é morta por razões de condição de sexo feminino em situações de violência doméstica e familiar ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

No Brasil, o Tribunal do Júri é uma possibilidade apenas para determinados crimes. Consiste em uma previsão dos artigos 121 a 128 do Código Penal (Decreto-lei no 2.848/1940), crimes contra a vida, homicídio, infanticídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação e aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento, ou por terceiro. Em suma, o Tribunal do Júri apresenta duas fases, uma fase para se compreender se seria um caso-crime cabível de análise ao Tribunal do Júri, e a segunda fase com o Juiz-Presidente juntamente com o Conselho de Sentença (composto por sete jurados leigos, a população em geral, escolhidos através de sorteio em procedimento regulado por lei) para analisar a condenação ou não, e os seus possíveis desdobramentos.

A presente pesquisa analisa o homicídio, mais especificamente o homicídio qualificado, isto é, o feminicídio. Os homicídios podem ser simples, qualificados e culposos, sendo que esse último não é passível de julgamento no Tribunal do Júri. O homicídio simples seria aquele que não se encaixa no qualificado, representa a genericidade, sendo que o qualificado depende de uma característica a mais do que simples matar, é o caso do feminicídio. O assassinato aconteceu, mas não ele não é genérico mais, porque aconteceu contra uma mulher num contexto de violência doméstica/familiar ou razões dela ser do gênero feminino, se ela não fosse daquele gênero, a violência homicida não teria acontecido. Nesse sentido, a aplicabilidade consiste em compreender o caso de violência homicida, mais concretamente, e entender se aquele fato se encaixa em algumas das previsões da legislação penal.

A necessidade de tipificar os homicídios quando mulheres fossem vítimas surgiu devido ao elevado índice de mortes femininas, mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e pela constatação que esses homicídios tinham características diferentes em comparação as mortes masculinas, principalmente pelo motivo e o modo de execução dos crimes. Com isso, o intuito da lei era proteger a mulher de modo geral e abranger as diversas identidades de gênero femininas. Entretanto, a lei foi promulgada com a nomenclatura, “sexo” em vez de “gênero”, o que ocasionou divergência doutrinária na possibilidade das mulheres trans poderem ser sujeitos passivos de feminicídio.

Em razão de muitas pessoas ainda não compreenderem a possibilidade de alguém não se identificar com o gênero atribuído ao nascimento por causa do sexo biológico, a população trans ainda é negativamente rotulada e vítima de violência. Não obstante, não há nenhuma lei específica que proteja essas pessoas, sendo que o Brasil é o país com os maiores índices de homicídios tendo mulheres trans como vítimas. Normalmente, essas mortes apresentam as mesmas características de quando uma mulher cisgênero é assassinada, ou seja, se adequa nos requisitos previstos pela legislação. Neste contexto, a presente pesquisa tem como foco principal analisar a possibilidade da aplicabilidade da qualificadora de feminicídio quando as mulheres trans forem vítimas de homicídio mesmo que tenha sido utilizada na legislação a palavra “sexo” em vez de “gênero”.

A partir da leitura de alguns teóricos sobre o tema, no primeiro excerto, introduziu-se a diferença de sexo e gênero para que pudesse compreender o conceito de identidade de gênero e, assim entender a definição de mulher. Por fim, apresenta-se uma breve análise do reconhecimento da transgeneridade no direito brasileiro para afirmar os conceitos expostos

inicialmente. Em seguida, discutiu-se a violência de gênero, bem como a dominação masculina e a violência simbólica, uma vez que a abordagem de tais conceitos permitiu a realização da análise sobre as mortes das mulheres trans. Por fim, no terceiro excerto, o estudo foi direcionado para a compreensão do desenvolvimento de criação da Lei nº 13.104/2015 e a definição de feminicídio, para que fosse possível analisar as divergências sobre a aplicabilidade da qualificadora de feminicídio às mulheres trans.

Para realizar esta pesquisa, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, bem como o procedimento de revisão bibliográfica.

1. Definição de mulher além do sexo e do gênero

Existem diversas formas de ser mulher e representar o gênero feminino, apesar da construção social querer determinar um padrão de mulher a partir do sexo e do gênero. Contudo, a transexualidade ainda é avaliada como uma temática polêmica, na medida em que a população trans, historicamente, é estigmatizada, marginalizada e perseguida, pois, muitos entendem como anormalidade alguém não se identificar com o gênero atribuído ao sexo biológico (DE JESUS, 2012). Todavia, fundamental compreender quem são as pessoas trans e buscar, para elas, a proteção pelo princípio da dignidade da pessoa humana e o tratamento igualitário previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 24 do Pacto de São José da Costa Rica.

Para entender a transexualidade, fundamental compreender o que é o sexo e o que é o gênero e as consequências dessa diferenciação.

O gênero é uma construção social do masculino e do feminino que estabelece distribuições de poder e define padrões que se incorporam através do aprendizado de comportamentos, hábitos e formas de pensar (SAFFIOTI, 2015). Com isso, surgem as normas de gênero, a partir das quais são inseridas diferenças entre homens e mulheres - masculinidades ou feminilidades – que definem as relações de poder, privilégio ou hierarquias sociais (ESCOURA; LINS; MACHADO, 2016). Estas regras possuem o intuito de adequar as pessoas em estereótipos sociais binários, o que ocasiona também uma estrutura da desigualdade.

Em *stricto sensu*, o sexo é um pressuposto definido pela natureza, adquirido antes do nascimento, no próprio ventre da mãe e permanece imutável desde então. Relaciona-se com a existência dos órgãos genitais e com o conceito de macho (homem) e fêmea (mulher), sendo uma oposição ao conceito de gênero, pois, este se adquire por meio cultural, em razão das concepções históricas e sociais que definem homens e mulheres (ARÁN, 2006).

Assim, para a teoria existencialista, o sexo define as pessoas e constitui circunstância inalterável (CASTRO, 2017).

Em síntese, o sexo refere-se às categorias inatas do ponto de vista biológico e já o gênero aos papéis sociais determinados aos homens e mulheres. Tradicionalmente, entende-se o gênero como um conjunto de características socialmente atribuídas e esperadas das pessoas em razão do seu sexo biológico.

Com entendimento diverso, a teoria queer questiona a realidade biológica da categoria sexo, pois entende que a sua imposição se torna tão arbitrária quanto o gênero. Defende que o chamado sexo seja tão culturalmente construído quanto o gênero, ou seja, para essa teoria ambos são desenvolvidos através da sociedade e não inerentes à natureza. Entende que a sociedade seja definida por um sistema binário (homem e mulher) e o gênero mesmo que construído socialmente, reflete ao conceito de sexo:

Há uma amarração, uma costura, ditada pelas normas, no sentido de que o corpo reflete o sexo, e o gênero só pode ser entendido, só adquire vida, quando referido a essa relação. As performatividades de gênero que se articulam fora dessa armação são postas às margens, pois são analisadas como identidades “transtornadas” pelo saber médico (BENTO, 2017, p. 85).

Dessa forma, o que se considera como feminilidade não é uma expressão de uma natureza, mas uma construção social, sendo que, “para os oponentes do feminismo não há gênero, só sexo, já que as diferenças entre mulheres e homens refletiriam uma realidade biológica” (BIROLI; GOMES, 2014, p. 72).

A sociedade foi construída com base em um sistema binário que se reproduz de forma cotidiana pelas práticas sociais hegemônicas, de modo que gênero estaria totalmente associado ao sexo biológico (BIROLI; GOMES, 2014).

Assim sendo, a identidade feminina é compreendida segundo uma construção cultural singular, como se houvesse uma única e correta forma de ser mulher. Em realidade, há diversas formas de ser mulher e representar o gênero feminino, a despeito da construção social querer determinar um padrão feminino.

Em 1949, no livro *Segundo Sexo*, Simone Beauvoir busca desnaturalizar a identidade feminina instituída ao longo do tempo, o que não significa desessencializar, mas afastar as identidades de concepções inalteráveis, pois a feminilidade que se conhece não é uma expressão da natureza, mas uma expectativa social (BEAUVOIR, 2016). Por isso, a filósofa compreendia que “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”, essa emblemática frase permite uma compreensão plural, no sentido da mulheridade não ser universal, mas diversa, muito além apenas do sexo/gênero, que embloca inclusive a classe, a raça, a sexualidade, e diversas outras interseções.

Até a década de 1980, os movimentos feministas ainda não debatiam certas temáticas. Com o intuito de romper determinados estigmas e proteger determinados sujeitos - antes omissos pela própria pesquisa feminista-, os estudos queer iniciam suas reflexões com a preocupação de debater sobre os conhecimentos e práticas que sexualizam os corpos, desejos, identidades e instituições sociais que se fundam na organização heterossexual compulsória e na heteronormatividade (PINO, 2018). Assim, possibilitou que certos sujeitos designados como transtornados por não se encaixarem nos padrões estabelecidos pela cultura heterossexual, pudessem ser encarados como “normais” (BENTO, 2017).

A filósofa Judith Butler, uma das precursoras da teoria queer, em sua obra, *Problemas de Gênero*, expõe que a sociedade é heteronormativa e constrói os seus parâmetros de acordo com essa realidade. Por isso, existe um modelo de feminino adequado e outro de masculinidade para que a heteronormatividade funcione, aquilo que não se enquadra nesses parâmetros é considerado anormal, demonstrando um privilégio da heterossexualidade (BUTLER, 2015).

Dentro desse contexto, é fundamental também discutir a identidade de gênero. A identidade de gênero está relacionada a uma questão sentimental. Consiste na forma como um indivíduo se entende, já que, muitas vezes, alguém pode não se identificar com o gênero atribuído ao seu sexo biológico, caso das transgêneras; em contraposição aos cisgêneros.

Faz-se necessário esclarecer que a identidade de gênero não é determinada pela orientação sexual, que se trata da atração afetivo-sexual por alguém de algum/ns gênero/s. Assim, as pessoas transgêneras podem ser heterossexuais, homossexuais ou bissexuais, isto é, a sua identidade de gênero não está relacionada com a sua atração afetivo-sexual, mas na

incongruência entre o sexo atribuído ao nascimento com o entendimento do seu gênero (DE JESUS, 2012). A identidade de gênero concerne da forte influência da sexologia, sendo esta uma construção sociocultural que independe do sexo biológico (ARÁN, 2006).

À vista disso, a transgeneridade refere-se a uma questão de identidade, ou seja, revela-se pela não-concordância entre o sexo biológico com gênero com o qual a pessoa se identifica e exterioriza para o reconhecimento social a partir daquela identidade de gênero, com o intuito adequar seu corpo à imagem de gênero que têm de si. Por motivos variados, as pessoas trans demonstram de diversas formas o gênero ao que se identificam, desde uso roupas, passando por tratamentos hormonais e até procedimentos cirúrgicos, que podem ou não ser da vontade da pessoa (DE JESUS, 2012).

Importante mencionar que a maneira que se expressa socialmente não afasta a sua identidade feminina, ainda mais num contexto que essa manifestação de ser/existir é construída durante diversos anos, e constantemente reafirmada, devido a intolerância e marginalização sofrida por romper com o ideal de masculinidade, e a vivência feminina compreendida com repulsa.

Importante asseverar que as mulheres trans ou travestis que não buscam tampouco se submetem ao procedimento cirúrgico, chamado de redesignação sexual², não se tornam menos mulheres ou se distanciam da sua identidade feminina. Nesse sentido, não se considera correto o uso do termo “disforia de gênero” ou “incongruência de gênero” dado que remete a uma doença mental (AZEVEDO, 2016). Entretanto, uma pessoa trans não sofre de uma desordem psicótica primária da personalidade, por isso, o correto é denominar como identidade de gênero (BRASIL, 2018).

As nomenclaturas não possuem qualquer correlação com as cirurgias de redesignação sexual, mas consistem em uma ressignificação da expressão. As travestis, historicamente, predominantemente negras e/ou pobres, principalmente pelo contexto que compreenderam as suas identidades, ressignificam o termo, e se re-apropriam de uma terminologia, por muito tempo, marcada pela indiferença e marginalização. Compreende também que as travestis seriam "pervertidas a partir do olhar da sociedade", enquanto as mulheres trans "incorporadas numa categoria médico-psiquiátrica", sendo que a ótica social dependeria do contexto de classe inserido por elas (CARVALHO, 2018, p. 11). A categoria gênero é ampla. Letícia Nascimento (2021, p. 93) apresenta que as travestis não precisam se identificar como mulheres necessariamente, elas podem, de modo geral, reivindicar como identidades de gênero feminina.

O glossário da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) define da seguinte forma as travestis: "pessoas que vivem uma construção de gênero feminino, oposta à designação de sexo atribuída no nascimento, seguida de uma construção física, de caráter permanente, que se identifica na vida social, familiar, cultural e interpessoal, através dessa identidade".

A terminologia dependerá de como a pessoa se identifica, e se sente confortável de utilizá-la, seja travesti ou mulher trans. Nesse sentido, compreende Letícia Nascimento (2021): "a compreensão plural das mulheridades e feminilidades decorrentes dos desdobramentos da categoria gênero deveria ser suficiente para delinear, nos feminismos, as experiências de mulheres transexuais e travestis" (p.17).

² A cirurgia de redesignação sexual, transgenitalização, ou neofaloplastia, popularmente conhecida como cirurgia de mudança de gênero, é feita com o objetivo de adequar as características físicas e dos órgãos genitais da pessoa transgênero, de forma que esta pessoa possa ter o corpo adequado ao que considera adequado para si. Disponível em: <https://www.tuasaude.com/cirurgia-de-transgenitalizacao/>. Acesso em: 15 ago. 2018.

Em síntese, existem diversas formas de expressar a feminilidade até mesmo porque nem todas as mulheres são iguais entre si. Contudo, muitas vezes, a sociedade tem dificuldade de reconhecer certas diferenças, o que culminam na violência.

2. A violência de gênero e a dominação masculina: faces da mesma moeda

A violência em geral consiste na possibilidade de impor sua vontade sem consentimento de outrem e liga-se à questão de poder (RIBEIRO, 2013). Algumas formas de violência ocorrem por causa do gênero. Em linhas gerais, tendo em vista todo o preconceito, muitas vezes, o primeiro contato de uma travesti ou transexual com a sociedade é através da violência (ANTRA, 2018). Nos últimos anos, segundo a ONG Internacional Transgender Europe e a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), no Brasil, aumentaram os índices de travestis e transexuais como vítimas de homicídio.

A organização social dos sexos impõe certos comportamentos específicos a homens e mulheres, e o distanciamento desses estereótipos construídos aumentam as chances de determinados sujeitos sofrerem violência de gênero. Dessa forma, essa espécie de violência pode atingir tanto homens quanto mulheres, e também ter por base a identidade de gênero ou orientação sexual de alguém, visto que a sociedade ocidental se estrutura em padrões heteronormativos e patriarcais (RIBEIRO, 2013).

O patriarcado consiste em uma estrutura social na qual os homens exercem domínio e poder sobre as mulheres de maneira institucionalizada. Dentro dessa estrutura patriarcal, a socióloga Heleieth Saffioti compreende que papéis são impostos aos gêneros, por exemplo, as mulheres são ensinadas a serem frágeis enquanto os homens são educados para que sejam agressivos (SAFFIOTI, 2015).

À vista disso, o masculino é caracterizado como superior, o que permite que exerça controle, domínio e poder sob o inferior, que é o feminino, sendo que esse contexto de violência é tolerado e incentivado socialmente, como afirma Heleieth Saffioti:

Efetivamente, a questão se situa na tolerância e até no incentivo da sociedade para que os homens exerçam sua força-potência-dominação contra as mulheres, em detrimento de uma virilidade doce e sensível, portanto mais adequada ao desfrute do prazer. O consentimento social para que os homens convertam sua agressividade em agressão não prejudica, por conseguinte, apenas as mulheres, mas também a eles próprios. (SAFFIOTI, 2015, p. 79).

A violência contra a mulher é um fenômeno essencial da desigualdade de gênero que se funda pelo patriarcado e é sustentada pelas relações de dominante e dominado (homem versus mulher). Diferentemente da violência doméstica e familiar que pressupõe uma relação de afeto entre os envolvidos, a violência contra a mulher pode ocorrer em qualquer ambiente privado ou público e no seio de qualquer relação social (RIBEIRO, 2013).

Por conseguinte, a violência contra a mulher é uma forma de misoginia, que consiste no ódio ou preconceito contra as mulheres, ou seja, alguém misógino nutre tanto desprezo ou repulsa pela mulher que repercute no seu comportamento, mesmo sem perceber.

Como aludido, dentro da violência de gênero, a mulher está mais propensa a sofrer qualquer tipo de agressão – física, moral, sexual, simbólica – em razão da sua condição dentro da estrutura social. Entretanto, diferentemente de uma mulher cisgênero, o principal contato de uma mulher trans com a sociedade, normalmente, surge pela via da violência (BENEVIDES, 2017). E, na maioria dos casos, inicia-se por uma agressão simbólica para que depois ocorram outras formas de ofensa.

Pierre Bourdieu introduziu nos seus estudos a expressão dominação masculina. Para ele, esta teoria estaria associada a uma forma particular de exercer um tipo de violência, denominada como simbólica, que tem por causa a existência de uma divisão entre os sexos que se utiliza como justificativa natural para diferenciar os gêneros (BOURDIEU, 2014).

Ademais, argumenta sobre sua imposição na estrutura social por parte de grupos dominantes e, uma aceitação por parte dos dominados – compreende-se os homens como dominantes e as mulheres como dominados - a qual não é consciente e deliberada, mas principalmente uma submissão pré-reflexiva:

A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural; ou, em outros termos, quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes (elevado/baixo, masculino/ feminino, branco/negro etc.), resultam da incorporação de classificações assim naturalizadas, de que seu ser social é produto (BOURDIEU, 2014, p. 47).

A partir disso, a dominação masculina naturaliza a criação entre as desigualdades entre os gêneros, que afeta tanto as mulheres como os homens, o que gera uma dicotomia e constrói socialmente estereótipos sobre cada um desses grupos.

Indiretamente, a violência simbólica é aceita pela sociedade, pois ocorre de modo silencioso, sem coação física, sem que as pessoas a titulem como violência e sem que a vítima se perceba como tal.

Neste sentido, a violência simbólica ocorre pela criação de situações específicas para que a pessoa se sinta inferiorizada. Por exemplo, o fato de uma pessoa visivelmente feminina ser tratada pelo masculino, até mesmo chamada por seu nome de batismo – nome masculino – demonstra que a sociedade não aceita sua identidade de gênero e é uma forma simbólica de agredi-la (ESCOURA; LINS; MACHADO, 2016). Do mesmo modo, impedir uma mulher trans de usar o banheiro feminino também viola a possibilidade dessa pessoa de existir de forma digna, de acordo com o seu gênero.

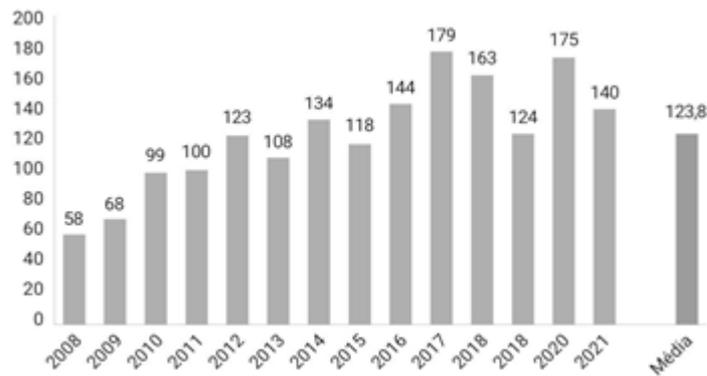
Não há dúvidas que as pessoas trans ainda representam um estigma social, como resultado disto e dos atributos negativos decorrentes da relação de dominação masculina e submissão, resulta em profunda discriminação e violência contra essas pessoas. A mulher trans ainda é vista como uma aberração e a sua feminilidade é constantemente negada.

Consequentemente, nos últimos anos, os índices que constatarem vítimas transexuais e travestis por homicídio somente se expandiram no território brasileiro.

Cumprido informar que não há dados oficiais sobre os assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil, pois não existe preocupação estatal com essas mortes. Em 2017, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), realizou o Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais que constatou cerca de 179 homicídios no Brasil. Até 26/09/2018, a mesma associação averiguou 122 mortes (ANTRA, 2017). Numa pesquisa recente, em relação ao ano de 2021, constatou-se 135 homicídios de travestis e mulheres transexuais (BENEVIDES, 2022). O dossiê da mencionada associação apresentou o seguinte pesquisa³:

³ A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) apresenta como metodologia da pesquisa mediante fontes primárias e secundárias, a partir de uma forma quantitativa, pois não existem dados demográficos sobre a

Figura 1: Dados dos Assassinatos de pessoas trans no Brasil entre 2008 e 2021



Fonte: Benevides (2022).

Ressalta, por oportuno, que muitos homicídios não são contabilizados porque não se reconhece a pessoa por sua identidade de gênero. O relatório de 2017 da Antra constatou que no ano de 2016, 22% das matérias sobre os assassinatos de pessoas trans não respeitaram a identidade de gênero das vítimas. Isso dificultou ainda mais o levantamento dos dados para o relatório, pois travestis e mulheres transexuais eram definidas como homens gays (ANTRA, 2018). Durante o dossiê de 2022, demonstrou que as identidades não continuam respeitadas na integralidade.

Além disso, os transfeminicídios – nomenclatura utilizada pela socióloga Berenice Bento - para definir homicídios tendo como vítimas travestis e transexuais - também ocorrem em razão por menosprezo ou discriminação à condição de gênero feminino, ou até mesmo por violência doméstica e familiar , como define a estudiosa:

O assassinato é motivado pelo gênero e não pela sexualidade da vítima. Conforme sabemos, as práticas sexuais estão invisibilizadas, ocorrem na intimidade, na alcova. O gênero, contudo, não existe sem o reconhecimento social. Não basta eu dizer "eu sou mulher", é necessário que o outro reconheça este meu desejo de reconhecimento como legítimo. O transfeminicídio seria a expressão mais potente e trágica do caráter político das identidades de gênero. A pessoa é assassinada porque além de romper com os destinos naturais do seu corpo-generificado, faz isso publicamente (BENTO, 2014, p. 02).

O relatório da Antra averiguou que os homicídios possuem como características a violência e a crueldade, sendo os assassinatos "um show de horrores, aberto a acusação, julgamento e culpabilização das vítimas pelo mal brutal que lhe acometera" (ANTRA, 2018, p. 27).

A ONG reuniu as formas mais comuns pelas quais as vítimas são mortas, nos seguintes percentuais:

As formas de matar a população trans variam. Abaixo de 2% ocorreram assassinatos por apedrejamento (1,7%), atropelamento (1,7%), estrangulamento (1,7%), pauladas (1,7%), queimação (0,9%) e asfixia (0,9%). Os demais casos (1,7%) não apresentam informações. Foram verificados que 51,3% dos assassinatos foram resultantes de tiros, 18,3% de facadas, 12,2% de espancamentos, sendo que em 7,8% dos assassinatos há mais do que uma forma empregada para matar, envolvendo requintes de crueldade, tortura e espetacularização do suplício das vítimas (ANTRA, 2018, p. 49).

população trans. As mortes são silenciadas, e identidades não respeitadas. É possível compreender a pesquisa na sua íntegra: <https://antrabrasil.org/>.

E na maioria dos casos, em média 80% dos assassinatos são cometidos por pessoas sem relação direta com a vítima. Constatou também que 70% dos homicídios, as vítimas são profissionais do sexo e 55% deles aconteceram nas ruas, que demonstra ainda mais a vulnerabilidade desse grupo (ANTRA, 2018).

As mortes extremamente violentas ainda representam uma realidade, ainda mais num contexto de vulnerabilidade e exposição, como a prostituição.

Tais considerações apontam que a violência de gênero contra as mulheres transexuais e travestis as expõem a um processo contínuo de desumanização de suas vidas precárias, resultado de complexas relações e práticas de violência material e simbólica estruturadas socialmente com base no desprezo ao gênero feminino (ANTRA, 2018). Ademais, a matriz cultural da sociedade entende que a identidade de gênero não pode “existir” e deve ser eliminada pela via da violência (BUTLER, 2015). O desprezo ao feminino é existente, mas a vivência de romper com as regras de gênero, representa uma constante sensação de morte (NASCIMENTO, 2021, p. 94). A universalidade não existe, ainda mais num contexto de violência, e os impactos das vivências repercutem de maneiras distintas, principalmente de pessoas transgêneras que a violência de gênero é, em geral, duplamente existente.

3. Aplicabilidade da qualificadora do feminicídio às mulheres transexuais e travestis

A violência contra a mulher não é um fato contemporâneo, entretanto a preocupação com a superação dessa violência iniciou-se recentemente, visto o elevado índice de homicídios de mulheres. Entre 2000 e 2010, contabilizou-se 43,7 mil homicídios de mulheres no Brasil (BRASIL, 2015). Em 2013, o número de mortes aumentou, com a marca de 13 assassinatos de mulheres diariamente (WAISELFISZ, 2015). Assim, a discussão sobre a necessidade da criação de uma lei que resguardasse as mulheres e punisse os feminicidas surgiu por consequência disto, mesmo que a Lei Maria da Penha representasse um avanço na proteção de gênero, não era o suficiente diante o cenário de extrema violência contra a mulher, sendo necessário tipificar os homicídios, já que na vigência da Lei Maria da Penha, que entra em vigor em 2006, aumentou ainda mais o número de mortes (WAISELFISZ, 2015).

Diante a elevada taxa de homicídios de mulheres, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher - criada por meio do Requerimento nº 4, de 2011-CN – em 2013, apresentou o projeto de lei PLS nº 292/2013⁴ no Senado Federal com o propósito de incluir no Código Penal, no crime de homicídio, a qualificadora do feminicídio. A tipificação do crime foi uma recomendação da ONU mulheres, dado que a incidência desse crime somente aumentava no mundo inteiro e a falta de norma que regulamentasse representava uma impunidade.

A CPMI compreendia que a tipificação do feminicídio seria uma continuidade legislativa iniciada pela Lei Maria da Penha.

Ainda, neste projeto, explicaram o elevado índice de homicídios praticados contra as mulheres no Brasil, em conjunto com as suas causas; averiguaram, nas audiências públicas realizadas, que os homicídios ocorriam motivados no gênero, ou seja, pelo simples fato das mulheres mortas serem mulheres, consequência do patriarcalismo enraizado na cultura brasileira e que este crime seria a última forma de controle praticada pelo homem em face de

⁴ A proposta da inclusão da qualificadora tramitou inicialmente como PLS 292/2013, sucessivamente, obteve duas alterações, sendo uma delas aprovada em dezembro de 2014 e enviado à Câmara dos Deputados como PL 8305/2014. Posteriormente, sancionada pela Presidenta da República que gerou a lei ordinária nº 13.104/2015.

uma mulher, que ocorreria como “afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto” (BRASIL, 2015).

À vista disso, no relatório final do projeto de lei, a CPMI utilizou como proposta o conceito clássico feminista para explicar o feminicídio como “forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher” com o intuito de reduzir ao máximo as possíveis discussões legais sobre a temática e apresentaram três circunstâncias de incidência para a qualificadora: I) relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado; II) prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; III) mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte (BRASIL, 2015).

Todavia, após discussão no Senado Federal, uma alteração ao projeto lei da CPMI foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Manteve-se a qualificadora, entretanto a CCJ recomendou a mudança do conceito clássico feminista para a expressão “contra a mulher por razões da condição de gênero feminino”, entenderam que se ampliasse o conceito de feminicídio, possibilitaria a inclusão de diversas identidades de gênero como vítimas, nas seguintes circunstâncias: I) violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica; II) violência sexual; III) mutilação ou desfiguração da vítima; IV) emprego de tortura ou qualquer outro meio cruel ou degradante (BRASIL, 2014a).

Entretanto, em novo projeto de lei, a Procuradoria da Mulher do Senado Federal propôs que a manutenção do conceito de feminicídio como morte por razões de gênero, mas somente em duas circunstâncias: I) violência doméstica e familiar; II) menosprezo ou discriminação à condição de mulher. No que se refere ao emprego da tortura ou outro meio cruel ou degradante entenderam que configuraria bis in idem, pois já havia figura típica prevista (art. 121, §2º, III, Código Penal). Ademais, esse projeto inovou ao apresentar causas de aumento em 1/3 à metade de pena em casos de maior vulnerabilidade (gravidez, menor de idade, na presença de filhos, etc.).

Já na Câmara dos Deputados, foi proposta a substituição da expressão “gênero feminino” por “sexo feminino”, sendo a alteração aprovada no plenário e, posteriormente sancionada pela Presidenta da República Dilma Rousseff. Vale informar que a expressão “razões da condição de sexo feminino” foi proposta pela bancada evangélica e se entende que a mudança de "gênero" para "sexo" seria para restringir a aplicação da norma, somente àquelas que nasceram biologicamente como mulheres, optando por uma compreensão genética ou cromossômica da norma (BRASIL, 2014b).

Isto posto, após algumas alterações, a qualificadora de feminicídio foi definida pela Lei nº 13.104/2015 da seguinte forma: matar uma mulher por razões de condição de sexo feminino quando o crime envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Para a caracterização do feminicídio decorrente da violência doméstica e familiar, não basta que o homicídio tenha ocorrido nestas unidades, sendo necessário a causa ser baseada no gênero, segundo Alice Bianchini:

Com essas informações, podemos concluir que se pode ter uma violência ocorrida no âmbito doméstico que envolva, inclusive, uma relação familiar (violência do marido contra a mulher dentro do lar do casal, por exemplo), mas que não configure uma violência doméstica e familiar por razões da condição de sexo feminino (Ex. marido que mata a mulher por questões vinculadas ao consumo de drogas). O componente necessário para que se possa falar de feminicídio, portanto, como antes já se ressaltou, é a existência de uma violência baseada no gênero (Ex.: marido que mata a mulher pelo fato de ela pedir a separação) (BIANCHINI; 2016, p. 206).

Nas palavras de Adriana Ramos de Mello (2018), o menosprezo característico ao feminicídio configura um desdém, desprezo, desvalorização, o pouco ou nenhum apreço ou estima pela vítima. A discriminação, por sua vez, consiste na exclusão, distinção ou restrição baseada no gênero feminino, quando, por exemplo, a mulher é morta porque exerce uma função tida como exclusivamente masculina (MELLO, 2018).

Na maioria dos casos, o homicídio de mulheres trans é motivado pelo gênero, porquanto se o feminino por si só representa algo desvalorizado socialmente, quando este feminino nasce em um corpo masculino e, posteriormente se identifica com aquele primeiro, aumenta-se ainda mais o menosprezo ou discriminação (BENTO, 2014).

Os índices da Antra demonstram os homicidas de mulheres trans e travestis revelam menosprezo quando as matam, razão pela qual existe a necessidade de descaracterizar e exterminar qualquer característica referente ao sexo feminino (ANTRA, 2018).

Marcela Lagarde explica que a violência representa uma forma de controle na qual as mulheres são inseridas para que os homens possam dominar. Nesse sentido, afirma:

Sem violência - em tanto poder de domínio - não seria possível manter as mulheres em um pavimento de menor desenvolvimento do que a dos homens, nem haveria discussões de gênero, se os homens não sujeitassem as mulheres, nem monopolizassem os poderes públicos e privados, sexuais, econômicos, sociais, políticos, jurídicos e culturais, como fazem. Sem violência contra as mulheres os homens não teriam acesso a condições relativamente melhores de vida, não teriam as mulheres como apoio de sua evolução nem como hierarquicamente inferiores sobre as quais descarregam suas alienações⁵ (LAGARDE, 2007, p. 151).

Por conseguinte, o feminicídio está adjunto a essa organização social e seria a última forma de perpetuar essas formas de violência. Neste sentido, a violência feminicida é a forma extrema da violência de gênero que consiste na violação de direitos humanos no âmbito público e privado.

Apesar da crueldade exercida contra as vítimas pelo simples fato de serem mulheres, o feminicídio está inserido na sociedade e é tolerado tanto no âmbito privado como no público (LAGARDE, 2007). Representa o limite de um conjunto de violências e vulnerabilidades as quais as mulheres são expostas ao longo da vida.

Os estudos de gênero e feministas demonstram que as mortes de mulheres possuem características ou contextos especiais, que revelam um comportamento misógino, como, por exemplo, a existência de mutilação e desfiguração do corpo da vítima (especialmente seios, vagina e rosto) ou violência sexual antes morte.

No contexto das relações íntimas, os feminicídios são praticados como forma de controle e posse sobre o corpo feminino, além de demonstrarem a vulnerabilidade das mulheres no interior dessas relações. Deste modo, o feminicídio seria uma adequação típica contraposta

⁵ Tradução livre do seguinte trecho: “Sin violencia —en tanto poder de dominio— no sería posible mantener a las mujeres en un piso de desarrollo inferior que el de los hombres, ni habría brechas de género entre unas y otros, los hombres no someterían a las mujeres, ni monopolizarían poderes públicos y privados, sexuales, económicos, sociales, políticos, jurídicos y culturales, como lo hacen. Sin la violencia contra las mujeres los hombres no accederían a condiciones relativamente mejores de vida, no tendrían a las mujeres como apoyo de su desarrollo ni como entes jerárquicamente inferiores sobre los cuales descargar su enajenación”. (LAGARDE, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia. Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales. XLIX (200). 2007. p.151 Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=42120009>>. Acesso em: 19 out. 2018).

à figura do homicídio e a tipificação penal representa o intuito de proteger um bem jurídico considerado penalmente relevante, a vida, diante uma forma específica de violência, a de gênero.

Em relação às mulheres transexuais e travestis, o ódio feminino também está presente, mas junta a aversão ao rompimento das corporalidades que são ditas como naturais dentro de uma categoria de destino social, que se define gênero e sexo num mesmo contexto binário (NASCIMENTO, 2021, p. 95).

Desde a criminalização do feminicídio iniciou-se a dúvida a respeito de quem estaria incluído nessa proteção e se as mulheres trans fariam parte desse grupo.

Doutrinariamente construíram-se três entendimentos a respeito de quem são as mulheres protegidas pela tipificação: critério biológico, critério jurídico-cível e critério psicológico (MELLO, 2015).

A corrente conservadora defendida por Francisco Dirceu Barros e César Dario Mariano da Silva adotaram o critério biológico (SILVA, 2015). Tais juristas entendem que somente mulheres que nasceram com as genitálias femininas podem ser vítimas do feminicídio, ou seja, identifica-se a mulher em sua concepção genética ou cromossômica. Dessa forma, mesmo que a mulher realizasse a cirurgia de redesignação sexual não seria considerada como mulher, por essa corrente, pois se entende que o procedimento somente altera a estética, não a concepção genética.

Em contrapartida, há uma corrente mais moderna – critério jurídico cível - adotada por Celso Delmanto (2017), Rogério Greco (2016) e Cezar Roberto Bitencourt (2017), que estabelecem a possibilidade de mulheres trans serem vítimas de feminicídio sob a condição de alteração do sexo e nome no registro civil. Neste critério, a definição de mulher surge mediante um conceito de natureza jurídica.

Por último, para quem adota o critério psicológico, compreende que a identificação de mulher é um aspecto psíquico ou comportamental feminino. Caso a pessoa compreenda-se como uma mulher, independente de cirurgia de redesignação sexual ou modificação no registro civil, deve ser aplicada a qualificadora de feminicídio, desde que seja vítima de homicídio e a motivação do crime seja “por razões da condição de sexo feminino” (MELLO, 2015). Esse entendimento respeita a identidade de gênero e baseia a definição de mulher a partir dela.

Neste sentido, como afirmação do critério psicológico, a Promotoria de Justiça do III Tribunal do Júri de São Paulo, em junho de 2016, ofereceu uma denúncia pelo crime de homicídio, sendo uma das qualificadoras o feminicídio, em um caso em que a vítima trans foi morta pelo ex-companheiro, em razão de violência doméstica. O Promotor de Justiça Flavio Farinazzo Lorza entendeu que a denúncia retrata “um reconhecimento formal de que a violência doméstica deve ser tratada sob o ponto de vista não do sexo, mas do gênero da mulher” (MPSP, 2016).

A citada medida apenas reforçou o entendimento do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ), pois os Promotores de Justiça do país possuem como orientação a aplicar a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) em casos de agressões a mulheres transexuais e travestis, independentemente de cirurgia, alteração do nome ou sexo no documento civil (MPSP, 2016).

Para Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini, caso haja violência de gênero, a qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a mulheres trans, pois a comprovação de mulher

é empírica e sensorial. Somente seria analogia in malam partem, se o sujeito passivo fosse um homem (BIANCHINI; GOMES, 2015).

A aplicação da qualificadora às mulheres transexuais e travestis consiste em uma interpretação extensiva da norma, na compreensão do verdadeiro significado da lei, visto que o legislador nem sempre utiliza a terminologia correta, valendo-se de termos dúbios, contraditórios, obscuros e incompletos. O reconhecimento da mulher trans e travesti como sujeito passivo da qualificadora não se confunde com a analogia in malam partem, posto que a interpretação extensiva busca compreender o verdadeiro significado da norma, ou seja, aquilo já foi pensado pelo legislador, apenas exteriorizando a compreensão da lei, enquanto por meio da analogia busca-se uma solução para algo não pensado pelo legislador. Segato (2016) define que o feminicídio representa uma questão de Estado, visto que a manutenção do patriarcado consiste em uma questão de Estado.

Não aplicar a qualificadora para as diversas identidades de gênero femininas, representa um retrocesso teórico, visto que a biologia não deve ser utilizada como reduto científico quando certas imposições são construções sociais. As mulheres trans e travestis também vivenciam a violência de gênero e a aplicação da qualificadora apenas enfatiza o princípio da dignidade da pessoa humana, ademais, proporciona o tratamento igualitário previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 24 do Pacto de São José da Costa Rica.

Considerações finais

O gênero e o sexo são conceitos distintos, aquele constitui uma construção social, já o último, liga-se com a natureza. Em vista disso, a feminilidade não significa uma expressão da natureza, mas uma construção social que pode ser demonstrada de diversas maneiras, ou seja, não há uma única forma e correta de ser mulher.

A condição feminina foi construída dentro da ordem patriarcal de gênero, logo ela pode ser modificada, também, socialmente. Ademais, a teoria queer defende que o sexo também seja uma construção social, pois a sociedade tenta reproduzir conceitos de mulher/homem de “verdade” sendo que estes nem condizem com os atos próprios de uma mulher/homem, pois não há uma fórmula a ser seguida.

Deste modo, é errôneo afirmar que uma mulher trans não seja uma mulher, somente porque nasceu biologicamente como um homem. A partir do momento que a pessoa se entende e exterioriza o gênero feminino, deve ser tratada como uma mulher, independente de cirurgia de redesignação sexual ou modificação do registro civil.

A transexualidade não deve impedir que alguém receba tratamento igualitário, e o contrário disso representaria uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme sustentou o STF no RE 670.422, que permitiu a mudança do registro civil somente com a manifestação de vontade do interessado ou interessada.

Assim, quando a Lei nº 13.104/2015 utilizou a expressão “razões da condição do sexo feminino” para definir o feminicídio, demonstrou uma redução legal dos estudos de gênero e uma interferência religiosa sobre o tema da mulher. A definição utilizada não apenas tenta fixar a noção de mulher, como pretende deixar de fora uma série de sujeitas, cuja identidade e/ou subjetividade de gênero é feminina.

Os posicionamentos doutrinários (critério biológico, critério jurídico cível e critério psicológico) para compreender o que seria mulher e sexo feminino de acordo a Lei nº 13.104/2015, consistem em interpretações doutrinárias da norma, dentre as quais a

interpretação da lei pelo critério psicológico representa a mais coerente, pois compreende o verdadeiro significado da norma que era proteger a identidade feminina de modo geral, devido a estrutural patriarcal e as relações de dominante e dominado, independentemente da nomenclatura utilizada pela lei, e que contempla a aplicabilidade da qualificadora quando as mulheres trans e travestis também forem vítimas de feminicídio.

Ademais, a mulher trans e travestis pode sofrer ainda mais com violência de gênero - também com violência contra a mulher- do que uma mulher cisgênero.

O Brasil é o país com maiores índices de homicídios tendo mulheres trans e travestis como vítimas. Esses crimes normalmente são motivados por causa do gênero, sendo a mulher transexual morta por representar a feminilidade, e também são violentas, e demonstram comportamentos misóginos, iguais as mortes de mulheres cisgênero.

Dessa forma, não aplicar a qualificadora para as diversas identidades de gênero femininas representaria um retrocesso teórico, visto que a biologia não deve ser utilizada como reduto científico quando certas imposições são construções sociais, ainda mais num contexto que as mortes são silenciadas constantemente, e os índices somente são existentes devido ao trabalho de coletivos, sendo que o Estado deveria apresentar esses dados demográficos para repensar formas de proteção e inserção social. Ademais, a aplicação da qualificadora apenas enfatiza o princípio da dignidade da pessoa humana e proporciona tratamento igualitário previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 24 do Pacto de São José da Costa Rica.

Referências

ANTRA, Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Dossiê assassinatos e violências contra pessoas trans em 2017**. 2018. Disponível em: <https://antrabrasil.org/>. Acesso em: 10 jul. 2018.

ARÁN, Márcia. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. **Revista Ágora**, Vitória, v. 9, n. 1, p. 49-63, jun. 2006.

AZEVEDO, Thiago. 2016. **Disforia de gênero**: Quando você não se sente em casa com o seu sexo. Disponível em: <https://psicoativo.com/2016/06/disforia-de-genero-causas-sintomas-tratamentos-para-os-efeitos.html>. Acesso em: 20 ago. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre: v. 7, n. 1, jan.-jun. 2015, p. 107. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br>. Acesso em: 20 out. 2018.

CARVALHO, M. “Travesti”, “mulher transexual”, “homem trans” e “não binário”: interseccionalidades de classe e geração na produção de identidades políticas. **Cadernos Pagu**, [S. l.], n. 52, p. 33–67, 2018. Disponível em: <https://www.pagu.unicamp.br/pt-br/cadernos-pagu>. Acesso em: 3 set. 2022.

CASTRO, Cristina Veloso de. **As Garantias Constitucionais das Pessoas Transexuais**. Birigui: Boreal, 2016.

CASTRO, David Campos. A distinção entre femicídio e feminicídio no debate acerca da lei nº 13.104/15 e suas implicações para indivíduos transexuais. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 299, p. 18-19, out. 2017.

CIDH, Convenção Interamericana de Direitos Humanos. **Pacto de São José da Costa Rica de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org>. Acesso em: 15 ago. 2018.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BENEVIDES, Bruna G. (Org). **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/>. Acesso em: 3 set. 2022.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. 3. ed. Salvador: Devires, 2017.

BENTO, Berenice. 2014. **Brasil: país do transfeminicídio**. Disponível em: <http://www.clam.org.br>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva? **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, p. 203-219, jan-mar. 2016.

BIANCHINI, Alice. GOMES, Luiz Flávio. Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei nº 13.104/2015. **Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 16, n. 91, p. 9-22, abr-maio. 2015.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – parte especial – vol. 2**. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRASIL, Câmara dos Deputados. 2014. **Tramitação na Câmara dos Deputados em 2014, PL 8305/2014**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. 2015. **Relatório Final da PLS nº 292/2013 apresentado no Senado Federal**. Disponível em: <http://www.senado.leg.br>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL, Senado Federal. 2014. **Alterações da PLS nº 292/2013 pela CCJ**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 20 out. 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DE JESUS, Jaqueline Gomes. 2012. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2012. Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br>. Acesso em: 10 mai. 2018.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial – Vol. 2**. 13. ed. Niterói: Impetus, 2016.

LAGARDE, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, Ciudad de México, XLIX (200), p. 143-165, 2007. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=42120009>. Acesso em: 19 out. 2018.

LINS, Beatriz Accioly; MACHADO, Bernardo Fonseca; ESCOURA, Michele. **Diferentes, não desiguais: A questão de gênero na escola**. São Paulo: Reviravolta, 2016.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ editora, 2018.

MPSP, Ministério Público do Estado de São Paulo. 2016. **O Ministério Público de São Paulo oferece a primeira denúncia no Estado por feminicídio**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br>. Acesso em: 20 abr. 2018.

NASCIMENTO, Letícia. **Transfeminismo**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

PINO, Nádía Perez. A teoria queer e os intersex: experiências invisíveis de corpos desfeitos. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 1, n. 28, p.149-174, jan. 2007. Disponível em: <https://www.pagu.unicamp.br/pt-br/cadernos-pagu>. Acesso em: 18 ago. 2018.

RIBEIRO, Dominique de Paula. **Violência contra a mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei n. 11.340/2006**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SARDENBERG, Cecília M. B.; TAVARES, Márcia S. (Org.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: Edefba, 2016.

SEGATO, Rita. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

SILVA, César Dario Mariano da. 2015. **Primeiras impressões sobre o feminicídio - Lei nº 13.104/2015**. Disponível em: <http://promotordejustica.blogspot.com/2015/04/feminicidio.html>. Acesso em: 30 out. 2018.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: Flacso Brasil, 2015. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br>. Acesso em: 20 out. 2018.